



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO Nº 43/2020

CONTRATO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO E A EMPRESA J. S.  
COMERCIO DE MÁQUINAS DE  
CAFÉ EXPRESSO EIRELI – EPP.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob nº 50.290.931/0001-40, com sede na Avenida Rangel Pestana nº 315, Centro, São Paulo, Capital, representado, pelo Senhor Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor **Carlos Eduardo Corrêa Malek**, RG nº 13.146.149-7 e CPF nº 075.299.248-18, conforme delegação de competência fixada pela Resolução 1/97 e Ato nº 1.917/15, publicado no DOE de 8 de outubro de 2015, de ora em diante designado **CONTRATANTE**, e a empresa **J. S. COMERCIO DE MÁQUINAS DE CAFÉ EXPRESSO EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 11.023.692/0001-00, com sede na Av. Padre José de Anchieta, nº 1123, Bairro Higienópolis – Araraquara – SP, CEP 14807-150, representada na forma de seu Ato Constitutivo pelo Senhor **Hugo Onofre Pavão**, RG nº 34.080.214-5 SSP/SP e CPF nº 215.220.868-46, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente contrato, com fundamento no Artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, com suas posteriores alterações e Decreto nº 9.412/18, consoante autorização nos autos do processo SEI nº 0007643/2020-36 e mediante as seguintes cláusulas e condições:

## CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO

1.1- Locação de 01 (uma) máquina de café e bebidas quentes, com gabinete para apoio da máquina (se necessário), incluindo limpeza semanal, manutenção preventiva e corretiva, para uso na Escola Paulista de Contas Públicas – EPCP – Subsede Araraquara.

1.2- Considera-se parte integrante do presente instrumento, como se nele estivesse transcrito, a proposta apresentada pela **CONTRATADA**, na data de 10 de agosto de 2020.

1.3- O valor inicial atualizado do presente contrato poderá sofrer supressões ou acréscimos, mantidas as condições comerciais pactuadas, mediante termo de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aditamento, com base no parágrafo 1º, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

## CLÁUSULA SEGUNDA CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO

**2.1-** Os serviços deverão ser executados e os materiais entregues conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência - Anexo II deste instrumento e serão acompanhados e recebidos por **Comissão de Fiscalização** designada pelo **CONTRATANTE**, que expedirá o **Atestado de Realização dos Serviços**;

**2.1.1-** Correrão por conta da **CONTRATADA** todas as despesas para efetivo atendimento ao objeto contratado;

**2.1.2-** O Atestado de Realização dos Serviços será expedido pela **Comissão de Fiscalização** designada pelo **CONTRATANTE**, em até **5 (cinco) dias úteis** após o recebimento da respectiva nota fiscal/fatura, acompanhada do relatório dos serviços prestados no período a que o pagamento se referir, desde que tenham sido observadas todas as disposições constantes do Termo de Referência - Anexo II do presente instrumento, respeitado, no que couber, a Ordem de Serviços GP-02/2001 – Anexo V.

**2.2-** O local de instalação da máquina e de entrega dos insumos será na Escola de Contas Públicas - ECP, Subsede de Araraquara - Rua Dr. Euclides da Cunha Viana, nº 551 - Jd. Santa Mônica – Araraquara – SP, CEP: 14.801-096, Telefone: (16) 3331-0660.

**2.3-** O início da execução dos serviços ocorrerá na data indicada na **Autorização para Início dos Serviços (AIS)**;

**2.3.1-** A **AIS** será expedida pela **Comissão de Fiscalização** designada pelo **CONTRATANTE** em até **5 (cinco) dias úteis** a contar da publicação do extrato deste contrato no DOE - Diário Oficial do Estado de São Paulo.

**2.4-** Dependendo do porte da máquina, a **CONTRATADA** deverá disponibilizar o balcão/gabinete para apoio.

**2.5-** A **CONTRATADA** deverá efetuar **limpeza semanal** na máquina locada e demais ajustes necessários para seu bom funcionamento.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.6- A **CONTRATADA** deverá arcar com o ônus de eventuais manutenções/substituições necessárias para garantir a continuidade da prestação de serviços.

2.7- Constatadas irregularidades no recebimento do objeto, a Comissão de Recebimento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá:

2.7.1- Rejeitá-lo no todo ou em parte se não corresponder às especificações indicadas na proposta apresentada pela **CONTRATADA** ou nas constantes do Termo de Referência - Anexo II do presente instrumento, determinando sua substituição;

2.7.2- Determinar sua complementação se houver diferença de quantidades ou de partes;

2.7.3- As irregularidades deverão ser sanadas no prazo máximo de **24 horas**, contados da data de recebimento pela **CONTRATADA** da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado.

## CLÁUSULA TERCEIRA VALOR, RECURSOS, REAJUSTE, FATURAMENTO E PAGAMENTO

3.1- O **valor total** do presente contrato é de **R\$ 9.458,40** (nove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), sendo que a **CONTRATADA** perceberá a **importância mensal** de **R\$ 394,10** (trezentos e noventa e quatro reais e dez centavos).

3.2- A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros reservados na Funcional Programática 01.032.0200.4821 - Controle e Fiscalização Financeira e Orçamentária, Elemento: 3.3.90.39.19.

3.3- O valor mensal do contrato será reajustado anualmente em conformidade com a legislação vigente, e de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = P_0 \times \left[ \left( \frac{IPC}{IPC_0} \right) - 1 \right]$$

Onde:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R = parcela de reajuste;

Po = preço inicial do contrato no mês de referência dos preços ou preço do contrato no mês de aplicação do último reajuste;

IPC/IPCo = variação do IPC FIPE - Índice de Preço ao Consumidor, ocorrida entre o mês de referência de preços, ou o mês do último reajuste aplicado, e o mês de aplicação do reajuste.

**3.3.1-** A atualização dos preços será processada a cada período completo de doze meses contados do mês de apresentação da proposta.

**3.4-** O pagamento mensal será efetuado em **15 (quinze) dias corridos** contados da emissão do **Atestado de Realização dos Serviços**, diretamente no Banco do Brasil S.A., em conta corrente da **CONTRATADA**.

**3.5-** Não será iniciada a contagem de prazo, caso os documentos fiscais apresentados contenham incorreções.

**3.6-** A contagem do prazo para pagamento considerará dias corridos e terá início e encerramento em dias de expediente do **CONTRATANTE**.

**3.7-** O pagamento respeitará, ainda, **no que couber**, as disposições da Ordem de Serviço GP nº 02/2001 – Anexo V do **CONTRATANTE**.

**3.8-** Para efeito de pagamento, a **CONTRATADA** encaminhará os documentos de cobrança para a **Comissão de Fiscalização**.

**3.9-** Quando for constatada qualquer irregularidade na Nota Fiscal/Fatura, será imediatamente solicitado à **CONTRATADA**, carta de correção, quando couber, ou ainda pertinente regularização, que deverá ser encaminhada à Comissão de Fiscalização no prazo de **2 (dois) dias úteis**;

**3.9.1-** Caso a **CONTRATADA** não apresente carta de correção no prazo estipulado, o prazo para pagamento será recontado a partir da data da sua apresentação.

**3.10-** Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização dessa documentação.

**3.11-** O **CONTRATANTE** reserva-se o direito de recusar o pagamento se, até o ato da atestação, os produtos ou serviços adquiridos não estiverem em perfeitas condições de funcionamento ou de acordo com as especificações apresentadas e aceitas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.12- O **CONTRATANTE** poderá deduzir da importância a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela **CONTRATADA**.

3.13- A base de cálculo para aplicação de multas por eventual descumprimento pela **CONTRATADA** de condições de fornecimento será o valor do item de fornecimento pendente de entrega, pelos dias em atraso.

3.14- Nenhum pagamento será efetuado à **CONTRATADA** enquanto qualquer obrigação estiver pendente de liquidação, sem que isso gere direito a reajustamento de preços ou correção monetária.

### CLÁUSULA QUARTA VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO

4.1- O prazo de vigência e de execução dos serviços deverá ser de **24** (vinte e quatro) **meses**, contados da data indicada na **Autorização para Início dos Serviços**, o qual poderá ser prorrogado, na forma da legislação vigente.

### CLÁUSULA QUINTA OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1- Zelar pelo perfeito cumprimento do objeto.

5.2- Cumprir os postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal.

5.3- Atender, no âmbito de suas obrigações, os dispositivos da Ordem de Serviço nº 02/2001, do **CONTRATANTE**, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 30/05/2001.

5.4- Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, em conformidade com as disposições do Termo de Referência - Anexo II do presente instrumento, nos termos da legislação vigente, ou quaisquer outras que vierem a substituí-la, alterá-la ou complementá-la.

5.5- Reparar, corrigir, ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, por solicitação da **Comissão de Fiscalização**, os produtos ou serviços em que se verificarem não-conformidades em relação ao especificado.

5.6- Promover os esclarecimentos aos colaboradores do **CONTRATANTE**, sempre que necessário.

5.7- Fornecer as devidas notas fiscais/faturas, nos termos da lei.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**5.8-** Entregar os produtos/serviços adquiridos pelo **CONTRATANTE** conforme o objeto do Termo de Referência - Anexo II do presente instrumento e/ou declarado na proposta, com qualidade, eficiência, presteza e pontualidade, em conformidade com os termos e prazos estabelecidos neste documento.

**5.9-** Executar os serviços demandados em prazo não superior ao aprovado pela Comissão de Fiscalização do **CONTRATANTE**.

**5.10-** Responsabilizar-se por todos os custos com pessoal, diárias, passagens e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços, objeto do Termo de Referência - Anexo II do presente instrumento.

**5.11-** Manter, durante toda a execução deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste contrato, apresentando documentação revalidada se, no curso deste contrato, algum documento perder a validade.

**5.12-** Executar diretamente os serviços contratados, sem transferência de responsabilidade ou subcontratação.

**5.13-** Comunicar imediatamente à Comissão de Fiscalização do Contrato, quaisquer fatos ou anormalidades que possam prejudicar o bom andamento e/ou o resultado final dos serviços.

**5.14-** Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução deste contrato.

## CLÁUSULA SEXTA OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

**6.1-** Efetuar os pagamentos nas condições e preços pactuados.

**6.2-** Acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato por **Comissão de Fiscalização** especialmente designada.

**6.3-** Notificar, por escrito, as imperfeições, falhas, defeitos, mau funcionamento e/ou demais irregularidades constatadas, fixando prazo para a sua correção.

**6.4-** Expedir o Atestado de Realização dos Serviços, nos prazos estipulados.

**6.5-** Fiscalizar o perfeito cumprimento do objeto e das demais cláusulas do Termo de Referência - Anexo II do presente instrumento.

**6.6-** Proporcionar as condições necessárias para que a **CONTRATADA** possa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprir o que estabelece o Termo de Referência – Anexo II do presente instrumento.

### CLÁUSULA SÉTIMA GARANTIA CONTRATUAL

7.1- Para assegurar a execução ora pactuada, a **CONTRATADA** prestou garantia no valor de **R\$ 472,92** (quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), equivalente a **5%** (cinco por cento) do valor total deste contrato.

7.2- Ao **CONTRATANTE**, cabe descontar da garantia toda a importância que a qualquer título lhe for devida pela **CONTRATADA**.

7.3- Se o valor da garantia for utilizado no pagamento de quaisquer obrigações, a **CONTRATADA**, notificada por meio de correspondência simples, obriga-se a repor ou completar o seu valor, no prazo máximo e improrrogável de **48** (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento por ela da referida notificação.

7.4- A garantia prestada pela **CONTRATADA** será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

### CLÁUSULA OITAVA RESCISÃO E SANÇÕES

8.1- O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência da hipótese prevista no artigo 78, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994, autoriza, desde já, o **CONTRATANTE** a rescindir unilateralmente este contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal, no caso de inadimplência.

8.2- Aplicam-se a este contrato as sanções estipuladas na Resolução nº 6, de 18 de setembro de 2020 – Anexo IV deste instrumento, do **CONTRATANTE**, que a **CONTRATADA** declara conhecer integralmente.

8.3- No caso de rescisão administrativa unilateral, a **CONTRATADA** reconhece o direito do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994.

8.4- A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo, não afasta a responsabilização civil da **CONTRATADA** pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.5- A aplicação das penalidades não impede o **CONTRATANTE** de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados decorrentes de quaisquer faltas cometidas pela **CONTRATADA**.

## CLÁUSULA NONA FORO

9.1- O foro competente para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

São Paulo, em

**Carlos Eduardo Corrêa Malek**  
Diretor Técnico  
Departamento Geral de Administração  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Hugo Onofre Pavão**  
Titular

**J. S. COMERCIO DE MÁQUINAS DE CAFÉ EXPRESSO EIRELI – EPP**

Testemunhas:

Nome: Lidiane Cristina Roque Cuvello  
RG nº: 34.546.630-5

Nome: Denise C. Romarino da Silva  
RG nº: 44.998.518-0



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I

### PLANILHA DE PREÇOS PROCESSO SEI nº 0007643/2020-36

PLANILHA DE PREÇOS					
Qtde (a)	Unid.	Descrição	Marca e Modelo	Preço Unitário (b)	Preço Mensal (c) = (a) x (b)
1	unidade	Locação de Máquina para bebidas quentes, com gabinete, incluindo manutenção conforme Termo de Referência - Anexo II	Colibri C.5	R\$ 394,10	R\$ 394,10
Preço total mensal do item único:					R\$ 394,10
Preço total para 24 meses					R\$ 9.458,40
Preço mensal do item único por extenso: trezentos e noventa e quatro reais e dez centavos					



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO II TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. DO OBJETO:

1.1. Locação de 01 (uma) máquina de café e de bebidas quentes, com gabinete para apoio da máquina (se necessário), incluindo limpeza semanal, manutenção preventiva e corretiva.

### 2. DAS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DA MÁQUINA:

2.1.	<b>Estimativa de consumo</b>	Média de 3.600 doses/mês (doses de 80 a 90 ml).
2.2.	<b>Capacidade de operação</b>	Média de 20 segundos por operação, a fim de atender à expectativa de produção.
2.3.	<b>Insumos</b>	Capacidade para armazenar no mínimo 5 insumos (café, leite, chocolate, açúcar, chá).
2.4.	<b>Tipos de bebidas</b>	Disponibilidade para produção das seguintes bebidas: café, café com leite, chocolate, <i>capuccino</i> (café/ chocolate/ leite) e chá. As bebidas deverão ser oferecidas com ou sem açúcar.
2.5.	<b>Alimentação</b>	Água de galão e ligação na rede de água.
2.6.	<b>Voltagem</b>	110/127 vltz ou 220V com transformador.
2.7.	<b>Dispensadores</b>	Deverá conter <b>dispensadores automáticos</b> de copos e de mexedor.
2.8.	<b>Eliminação de sobras</b>	Deverá conter dispositivos automáticos que eliminem as sobras de produtos sólidos em depósitos específicos, com capacidade mínima de 130 doses.
2.9.	<b>Capacidade mínima de armazenagem de copos</b>	170 copos.



### 3. DA MANUTENÇÃO/ OPERAÇÃO DA MÁQUINA:

3.1. A Contratada deverá efetuar a limpeza **semanal** da máquina e realizar os demais ajustes necessários para seu bom funcionamento.

3.2. A Contratada deverá arcar com o ônus de eventuais manutenções/substituições necessárias para garantir a continuidade da prestação de serviços.

### 4. DO ATENDIMENTO EMERGENCIAL:

4.1. O prazo para atendimento emergencial será de **no máximo 24 (vinte e quatro) horas**, contadas da abertura do chamado pela Comissão de Fiscalização, que será encaminhado para o endereço eletrônico indicado pela Contratada.

### 5. DO PRAZO DE LOCAÇÃO:

5.1. O prazo de vigência e de execução dos serviços deverá ser de **24 (vinte e quatro) meses**, contados da data indicada na Autorização para Início dos Serviços, o qual poderá ser prorrogado, na forma da legislação vigente.

### 6. DO LOCAL DE INSTALAÇÃO:

6.1. O objeto contratual deverá ser instalado na Escola Paulista de Contas Públicas (EPCP) – Subsede Araraquara, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Dr. Euclides da Cunha Viana, nº 551, Jardim Santa Mônica, em Araraquara, Estado de São Paulo, CEP: 14801-096.

4



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO III TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CONTRATADA: J. S. COMERCIO DE MÁQUINAS DE CAFÉ EXPRESSO EIRELI - EPP**

**CONTRATO N°: 43/2020**

**SEI - PROCESSO n° 0007643/2020-36**

**OBJETO: Locação de 01 (uma) máquina de café e bebidas quentes, com gabinete para apoio da máquina (se necessário), incluindo limpeza semanal, manutenção preventiva e corretiva, para uso na Escola Paulista de Contas Públicas – EPCP – Subsede Araraquara.**

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

### **1. Estamos CIENTES de que:**

- a) o ajuste acima referido estará sujeito à análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução n° 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar n° 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) Qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

### **2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:**

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

São Paulo, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

### **CONTRATANTE**

**CARLOS EDUARDO CORRÊA MALEK - Diretor Geral de Administração**

**E-MAIL INSTITUCIONAL:**

**E-MAIL PESSOAL:**

**Assinatura:**

### **CONTRATADA**

**HUGO ONOFRE PAVÃO - Titular**

**E-MAIL INSTITUCIONAL:** hugo.pavao@mastecafe.com.br

**E-MAIL PESSOAL:**

**Assinatura:**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO IV RESOLUÇÃO Nº 06/2020 TC-A-16.529/026/93 SEI Nº 009648/2020-01

*Fixa regras destinadas a regulamentar a aplicação de sanções e as hipóteses de rescisão contratual, além de definir competências na condução dos processos administrativos sancionatórios, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, constantes do inciso II do artigo 3º e artigo 8º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, bem como do artigo 251 do Regimento Interno, e na conformidade do previsto na alínea "a" do inciso IV do artigo 114 deste mesmo diploma legal:

**Considerando** a competência para expedir normas destinadas à realização de seus procedimentos licitatórios;

**Considerando** a necessidade de regulamentar a aplicação de penalidades em casos de descumprimento de obrigações por seus fornecedores;

**Considerando** o que dispõem os artigos 77, 78, 79, 80, 81, 86, 87, 88, 109 e 115 da Lei nº 8.666/93, bem como os artigos 7º e 9º da Lei nº 10.520/02;

**Considerando** as competências atribuídas na Resolução nº 4/97, alterada pelas Resoluções nº 7/97 e nº 02/2018;

### **RESOLVE:**

Art. 1º. Este instrumento visa regulamentar a aplicação de sanções e as hipóteses de rescisão contratual, além de definir competências na condução dos processos administrativos sancionatórios inerentes aos procedimentos de compras e de contratação de serviços e obras de engenharia, bem como nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação e outros que tratem do estabelecimento de obrigações entre este Tribunal de Contas e terceiros.

Art. 2º. Nos casos de inexecução parcial ou total do contrato ou de descumprimento de quaisquer obrigações por parte das contratadas ou de quem mantenha vínculo obrigacional para com este Tribunal de Contas, respeitados o contraditório e a ampla defesa e mediante instauração de procedimento administrativo sancionatório, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, nos termos, respectivamente, dos incisos I a IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§ 1º - Em se tratando de pregão, a penalidade prevista no inciso III poderá ser de até 5 anos, nos termos previstos no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, aplicando-se, ainda, subsidiariamente, as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 9º daquele diploma legal.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III, IV e § 1º deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, garantido o contraditório e a ampla defesa, sem embargo da hipótese prevista no § 6º do artigo 7º desta Resolução.

§ 3º - O valor correspondente à multa aplicada deverá ser descontado dos montantes retidos preventivamente nos termos do artigo 4º e, quando houver, da caução prestada, nesta ordem.

§ 4º - Havendo mais de uma modalidade de garantia da execução contratual, a caução em dinheiro será executada preferencialmente às outras modalidades.

Art. 3º. As sanções previstas nesta Resolução serão aplicadas na seguinte conformidade:

I – os casos de descumprimento contratual de natureza leve e de menor potencial ofensivo, nos quais a contratada (ainda que tenha adotado medidas corretivas) mereça ser repreendida e/ou alertada de que a reincidência implicará penalidade de maior gravame, ensejarão advertência;

II - o atraso injustificado na execução do contrato de prestação de serviços, na execução de obra ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado: a) de 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias corridos; b) superados os 15 (quinze) dias corridos, a partir do 16º a multa será de 1% (um por cento) ao dia, limitado a 30 (trinta) dias corridos e aplicada em acréscimo à da alínea "a"; c) após 30 (trinta) dias corridos, fica caracterizada a inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no inciso III, cumulativamente a este.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – a inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, relacionadas quer à entrega do objeto, quer à de documentos exigidos no edital, submeterá a contratada:

a) aplicação de multa correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

IV – a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às seguintes penalidades:

a) multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato; ou,

b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim;

c) impedimento de licitar e contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. Caso a modalidade adotada tenha sido o pregão, aplicar-se-á o disposto no §1º do artigo 2º desta Resolução.

V – a entrega de documentação falsa, o retardamento imotivado da execução contratual, o comportamento inidôneo e a fraude, trabalhista ou fiscal, implicarão a emissão da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, a quem lhe der causa, observado o disposto no inciso IV e §3º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

§ 1º - O atraso de que trata o inciso II será contado a partir do primeiro dia útil de expediente deste Tribunal de Contas, subsequente ao término do prazo estabelecido para entrega do material, execução da obra ou do serviço, até o dia anterior à sua efetivação.

§ 2º - Configurada a prática de ilícito durante o certame ou execução contratual (inciso V), será encaminhada nota de conhecimento ao Ministério Público Estadual.

Art. 4º. Caracterizado o atraso injustificado da obrigação ou a inexecução parcial, o Tribunal de Contas reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 1º - Caso o Tribunal de Contas decida pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada corrigido pelo IPC-FIPE.

§ 2º - Poderá o Tribunal de Contas converter a multa aplicada em advertência, caso o valor afigure-se ínfimo, assim considerados aqueles inferiores a 10 (dez) UFESPs.

Art. 5º. O pedido de prorrogação para a execução do objeto deve ser apresentado, com as devidas justificativas, dentro dos prazos fixados pela Administração, em edital, contrato ou documento equivalente.

Art. 6º. O material não aceito e/ou o serviço executado em desacordo com o estipulado deverá ser substituído ou corrigido dentro do prazo fixado, contado do recebimento da comunicação da recusa.

Parágrafo único – A ausência de regularização do objeto dentro do prazo determinado ensejará a aplicação das sanções previstas na presente Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido.

Art. 7º. As competências para condução do procedimento administrativo, configuração da infração, notificação da contratada e aplicação de sanções são definidas na seguinte conformidade:

I – a instauração do procedimento administrativo sancionatório se dá mediante comunicação do gestor, ou de quem tenha a responsabilidade pelo acompanhamento da execução contratual, ao Departamento Geral de Administração (DGA), sem embargo da possibilidade de instauração, de ofício, por este;

II – uma vez instaurado o procedimento administrativo, o DGA notificará os responsáveis para apresentação de defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos e para os fins do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 7º da Lei nº 10.520/02, a qual deverá ser submetida, devidamente instruída, ao Gabinete Técnico da Presidência (GTP) para fins de avaliação do seu processamento;

III – rejeitada a defesa, o DGA aplicará a sanção nos termos da legislação vigente;

IV - da decisão que aplicar penalidade cabe recurso à autoridade sancionadora, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação do ato; a qual poderá reconsiderar sua decisão, em idêntico prazo, ou fazê-lo subir à Presidência, devidamente instruído, para apreciação e julgamento;

V – na contagem dos prazos para defesa prévia e recurso, sempre em dias úteis, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do término, somente iniciando ou vencendo em dias de expediente do Tribunal de Contas.

§ 1º – a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, cominada ou não com outras penalidades, observará as disposições contidas no inciso IV e § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, e será de competência exclusiva do Presidente do Tribunal de Contas, a quem o procedimento administrativo instaurado deverá ser encaminhado devidamente instruído pelo DGA, cabendo recurso ao Tribunal Pleno;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A intimação dos atos referidos nos incisos II (defesa prévia), III (aplicação de sanção) e IV (julgamento do recurso) deste artigo será feita mediante expedição de ofício ao(s) responsável(eis) relacionado(s) no Termo de Ciência e de Notificação, por meio do(s) endereço(s) eletrônico(s) nele indicado(s), o(s) qual(is) deve(m) ser mantido(s) atualizado(s) para os fins a que se destina(m).

§ 3º - Nos processos eletrônicos instaurados neste Tribunal, as comunicações dos atos oficiais serão realizadas por meio das funcionalidades existentes no Sistema Eletrônico de Informações – SEI ou em outro que venha a substituí-lo.

§ 4º - O recurso de que trata o inciso IV deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir apenas o efeito devolutivo, exclusivamente para a penalidade que envolver a interrupção ou suspensão da execução contratual.

§ 5º - Nos casos de aceitação da defesa prévia, de juízo de retratação pela autoridade sancionadora ou de provimento do recurso, dar-se-á continuidade à execução contratual, mesmo na hipótese em que eventualmente a mesma tenha sido suspensa ou interrompida preventivamente.

§ 6º - Independentemente da instauração de procedimento administrativo sancionatório, o DGA poderá determinar, mediante comunicação expressa dos responsáveis indicados no Termo de Ciência e de Notificação, a suspensão preventiva e imediata do contrato, quando presentes indícios de que sua continuidade possa acarretar encargo, prejuízo ou dano que supere o direito do contratado permanecer na execução.

§ 7º - Quando as sanções previstas no artigo 2º não forem aplicadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, a ele será dada ciência do apenamento, após transcorrido o prazo sem a interposição de recurso e antes da fase de execução da decisão.

Art. 8º. Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, serão adotadas as medidas para o registro do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN e a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado para a cobrança judicial.

Art. 9º. Esgotada a instância administrativa, as penalidades deverão ser registradas no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP e, conforme o caso, comunicadas às autoridades competentes para fins de anotações nos demais cadastros de controle, inclusive às entidades profissionais.

Art. 10. As disposições contidas na presente Resolução não impedem que a Presidência do Tribunal de Contas decida pela rescisão do contrato, quando verificadas as hipóteses contidas nos artigos 77 e seguintes da Lei nº 8.666/93, tampouco pelo ajuizamento de ações de ressarcimento na esfera civil.

Art. 11. A presente Resolução deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, os instrumentos convocatórios de licitação, os contratos ou os instrumentos equivalentes.

Art. 12. Infrutífera a intimação a que se refere o § 2º do artigo 7º, sua repetição será efetuada por meio do DOE, por 03 (três) vezes consecutivas.

Art. 13. Os casos omissos serão solucionados pelo Presidente mediante a aplicação das regras dispostas em norma geral, ouvido o Tribunal Pleno, quando for o caso.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nº 05/93 e 03/08, bem como outras disposições regulamentares a ela contrárias.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

RENATO MARTINS COSTA

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DIMAS RAMALHO

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Auditor Substit



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO V ORDEM DE SERVIÇO GP Nº 02/2001

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PODER LEGISLATIVO, EM 30/05/2001. - TCA - 29.863/026/00

**Regulamenta**, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o § 2º do artigo 71 da Lei Federal 8666/93, com a redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 2º, inciso XXIII da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, c/c o artigo 24 do Regimento Interno;

**Considerando** o disposto no artigo 23 da Lei nº 9711, de 20.11.98, que alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8212, de 24.07.91;

**Considerando** as normas do Decreto nº 3.048, de 6.05.99, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências", especialmente aquelas previstas em seu artigo 219 e §§;

**Considerando** o dever imposto por tais normas à Administração; e

**Considerando**, finalmente, caber à Administração exigir do contratado a comprovação do adimplemento das obrigações previdenciárias relativas ao objeto da avença, de modo a prevenir eventual responsabilidade solidária que, quanto a estas, lhe possa recair.

### RESOLVE

**Regulamentar** o artigo 71, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação determinada pela Lei nº 9.032/95, nos rigorosos termos que seguem, aplicáveis aos Contratos em que este Tribunal figurar como Contratante.

**Art. 1º** - Por força do contido no art. 31 e §§ da Lei nº 9.711, c/c com o artigo 219, § 3º do Decreto 3.048/99, este Tribunal deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços ali enumerados, para recolhimento, no prazo legal e regulamentar, em nome da Empresa contratada.

**Art. 2º** - Não se emitirá atestado de realização dos serviços sem prévia verificação, pelo Gestor do Contrato, do efetivo cumprimento das regras desta Ordem de Serviço.

**Parágrafo Único:** O atestado a que se refere o caput será assinado por todos os membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, incluído o gestor.

**Art. 3º** - A Contratada deverá apresentar para a Comissão de Fiscalização:

I - Cópia autenticada da carteira de trabalho, devidamente registrada, dos empregados que prestam serviços vinculados ao Contrato.

II - Inscrição dos empregados e respectivos recolhimentos mensais previdenciários.

III - Comprovante dos recolhimentos regulares do FGTS.

IV - Comprovantes de:

- a) EPI's - Equipamento de Proteção Individual
- b) Saúde Ocupacional
- c) Seguro de Vida
- d) Uniforme da Empresa

**Art. 4º** - No caso de contratação envolvendo execução de obras:

I - Incumbe à Contratada, juntamente com a Comissão Técnica de Fiscalização, providenciar:

a) Inscrição da obra no posto do INSS, e informação sobre o valor para obtenção da CND - Certidão Negativa de Débitos da obra Contratada.

b) Recolhimentos de seguros de Riscos de Engenharia, de Vida e outros previstos contratualmente.

c) Recolhimento da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (para projetos, obras, etc.).

d) Recolhimento mensal do ISS para fins de "Habite-se".

**Parágrafo Único:** Somente se emitirá Termo de Recebimento Definitivo da obra mediante obtenção e apresentação, pela Contratada, da CND e do Habite-se.

**Art. 5º** - Os instrumentos convocatórios deverão, doravante, obrigatoriamente, fazer menção a esta Ordem de Serviço para que dela tenham ciência os interessados em Contratar com o Tribunal.

**Art. 6º** - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da publicação, sem prejuízo das disposições constantes das Ordens de Serviço 1/83 e 1/89, revogadas as disposições em contrário.